

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2020
Processo Eletrônico n.º 0001989-89.2019.4.90.8000

ISH TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.707.536/0001-04, com sede na Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 355, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-360, neste ato representada pelo Sr. HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 2107159 SSP/DF e do CPF nº 003.868.541-81 devidamente qualificado nos autos, vem perante Vossa Senhoria, oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., nos termos que passa a expor:

1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA NCT

Conforme se verifica do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, CJF SEI nº 0001989-89.2019.4.90.8000, trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, para contratação de Serviços Gerenciados de Segurança da Informação, através de Sistema de Registro de Preços, para atendimento às necessidades do Conselho de Justiça Federal – CJF, com valor máximo admitido de 4.637.191,05.

A ISH TECNOLOGIA S/A (“ISH”) se sagrou vencedora com o lance de R\$ 3.602.025,36 após a desclassificação das empresas APURA COMERCIO DE SOFTWARES E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA e NCT INFORMATICA LTDA (“NCT”), por não atenderem os requisitos técnicos do Edital.

Oportunamente a empresa NCT manifestou sua intenção de recurso e agora apresenta suas razões recursais para pretender a reforma da decisão que a desclassificou e declarou a ISH vencedora.

Contudo, como se dedica a demonstrar, não há qualquer justificativa ou fundamento que permita a reforma da decisão recorrida, tratando-se o recurso de mero inconformismo com a desclassificação da proposta.

1.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO

Conforme se extrai do sistema COMPRASNET, a empresa NCT manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de interposição de recurso contra a desclassificação da empresa NCT e declaração de vitória da licitante ISH. Conforme será exposto nas razões de recurso, [1] a inabilitação da NCT se deu por razões técnicas inconsistentes, tendo em vista que a documentação atende integralmente o estabelecido em edital. Ademais, [2] há inconsistências na documentação da ISH, o que será devidamente demonstrado na peça recursal.”

Logo, é possível dizer que a NCT manifestou a intenção de recursos sob dois aspectos, o primeiro quanto à sua não habilitação por não atendimento dos requisitos técnicos, e o segundo para demonstrar supostas inconsistências “na documentação da ISH”.

Como disposto no item XII, 4, do Edital, a recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias. A inobservância do referido prazo implica na ocorrência da preclusão.

No caso da NCT a referida preclusão é consumativa, uma vez que as razões recursais foram apresentadas no tempo e modo adequado, contudo, sem abordar os dois temas que intencionou recorrer.

Assim, em que pese a intenção de recurso tenha sido inicialmente admitida, deve ser reconhecido que a NCT apresentou suas razões recursais de forma parcial, cabendo, assim, o não conhecimento da intenção de recurso da NCT sobre o tema “há inconsistências na documentação da ISH”, por ausência das razões recursais.

1.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPRESTABILIDADE PARA O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE

SIMILARIDADE

O atestado de capacidade técnica tem como objetivo precípua a comprovação de experiência mínima no manejo e operacionalização da solução objeto do certame licitatório, qual seja "Serviços Gerenciados de Segurança da Informação", dentre os quais o seguinte item especificado:

m.3) Experiência na prestação de serviços de administração de solução de anti- malware para ambiente de datacenter utilizando plataforma de virtualização de rede VMware NSX com, no mínimo, 200 (duzentos) servidores de rede"

Ocorre que o atestado "MS_CT_18.2011_WI-FI_02.01.2013.pdf" apresentado pela NCT e indicado no recurso como suficiente ao atendimento do item "m.3", trata de suporte técnico relacionado tão somente ao APÊNDICE-A (Infraestrutura Física), não trazendo qualquer referência a serviço de administração (operação do dia a dia).

Ou seja, o atestado é de fornecimento e não administração (serviço continuado de operação).

Como é possível verificar do atestado supra, o quesito "serviço de suporte técnico" está vinculado estritamente ao ambiente físico, sendo que sua natureza técnica não reflete proteção anti-malware para ambientes virtuais, conforme segue:

O suporte é referente aos itens ofertados no Apêndice A, deixando de fora os demais apêndices além de não possuírem qualquer vínculo com proteção anti-malware para plataformas de virtualização. É possível ver o escopo de suporte da solução na página 7, itens 1.3 e 1.4 onde temos claramente a descrição:

1.3. Os serviços de suporte técnico compreendem todos os serviços relacionados à manutenção preventiva dos subsistemas constantes deste Apêndice "A", incluindo troca do gás e demais insumos e produtos para o subsistema de detecção e combate a incêndio, limpeza da célula estanque, limpeza e substituição periódica dos filtros e demais componentes do sistema de climatização, manutenção da bateria e demais componentes do subsistema de provimento ininterrupto de energia elétrica, e todos os demais serviços que forem necessários.

1.4. O suporte técnico compreende o monitoramento remoto do Ambiente Físico Integrado, não sendo necessário a comunicação do MS ou dos técnicos dos hospitais à CONTRATADA, dos incidentes que houverem, durante a vigência contratual.
(Grifo nosso)

A própria NCT reconhece que não é possível extrair do atestado "MS_CT_18.2011_WI-FI_02.01.2013.pdf", colacionado ao processo licitatório, a informação necessária à sua habilitação:

Isso porque não há no referido atestado a descrição de serviço prestado com a similaridade pretendida pelo legislador no §3º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93.

Ora, o critério estabelecido pela CJF no edital do processo licitatório em referência para a habilitação técnica é claro e objetivo, dispensando qualquer digressão para seu atendimento. E mesmo que houvesse dúvidas, caberia a Recorrente utilizar da faculdade prevista no item III do Edital para "IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO", o que não foi feito e torna-se intempestivo no bojo da peça recursal.

Por fim, não há que se falar em vantagem da proposta da NCT porque não há demonstração de capacidade técnica da empresa para execução do serviço, o que impede qualquer avaliação de benefício econômico à administração. E ainda que fosse possível, os eventuais problemas que decorrem da falta de capacidade técnica sobrepujariam a vantagem ante aos descumprimentos contratuais por falha na execução, atrasos e possíveis aditivos.

Logo, fácil concluir que o atestado de capacidade técnica "MS_CT_18.2011_WI-FI_02.01.2013.pdf" apresentado pela NCT não é idôneo a comprovar experiência anterior na execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional ou equivalente a solução objeto licitado, uma vez que a natureza do serviço indica é diversa daquele definido em Edital.

2. DOS PEDIDOS

Ante todos os argumentos apresentados nestas Contrarrazões, requer a Vossa Senhoria:

a) Que seja o NEGADO PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., sendo MANTIDA A DECISÃO do Ilmo. Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa ISH TECNOLOGIA S/A do Pregão Eletrônico nº 01/2020, pelas razões e fundamentos expostos, dando seguimento ao feito, com adjudicação do objeto e homologação da licitação, nos termos dos incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002;

b) Caso não seja este o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, o que não se espera, requer, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2020.

ISH TECNOLOGIA S/A
HÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Fechar